



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF

59500.000728/2013-76

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA., ciente de sua
desclassificação na Concorrência nº 071/2012, vem, perante essa I.
Comissão, apresentar, sob as razões doravante expendidas, **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, com lastro no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93,
pugnando, desde já, pelo conhecimento das mesmas, e, se não houver
reconsideração, pelo encaminhamento ao exame e apreciação da
autoridade imediata e hierarquicamente superior.

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.

Marcelo Adorno Farias

PROTOCOLO - RECEBIDO
EM: 12/04/13 AS 09:03:25
CODEVASF SEDE

PR/SL - Recorrido
Em: 16/04/13
Rúbrica

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA

Av. Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 2002,
Bairro, Caminho das Árvores Cep. 41 820-020 Telefax: 55 71 3025-3800 - Salvador - Bahia
CNPJ 11.630.923.0001-43 - email: maf@maf.com.br

Concorrência nº 071/2012

Pela Recorrente

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão que desclassificou a sua proposta de preço em 03/04/2013.

Considerando que a interposição dos recursos administrativos obedece ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, cuja contagem inicia-se a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão, o *dies ad quem* para a apresentação do presente recurso é 10/04/2013.

Assim, resta patente a tempestividade das presentes razões nesta data apresentadas.

II - DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Breve síntese do procedimento licitatório

O certame sobre o qual versa a decisão ora recorrida consiste em Concorrência Pública, tendo por escopo a execução de obras e serviços relativos ao Sistema de Abastecimento de Água, em comunidades rurais difusas no Município de Casa Nova, Estado da Bahia.

O presente procedimento licitatório contou com 9 (nove) empresas participantes, das quais 8 (oito) se mostraram aptas a contratar com a Administração Pública, tendo sido designada para o dia 05 de

março de 2013 a data da abertura e julgamento dos envelopes contendo a proposta de preço.

Após a abertura dos envelopes, constatou-se que MAF PROJETOS E OBRAS LTDA. apresentou o menor preço com proposta de R\$ 14.688.855,35, valor significativamente inferior ao segundo colocado, que apresentou proposta no valor de R\$ 17.239.999,16, portanto, R\$ 2.550.477,81 mais barata.

A comissão entendeu por bem suspender a sessão para divulgação posterior do resultado do certame, o que ocorreu em 03/04/2013.

Para surpresa da Recorrente, a MRM Construtora Ltda., segunda colocada, foi declarada vencedora, em virtude da desclassificação da proposta da MAF Projetos e Obras.

Tal decisão se fundou em suposto descumprimento ao disposto no artigo 48, I e II, da Lei 8.666/93, e aos itens 12.3.2, alínea c, 12.3.5, alínea b, e 12.3.7, do Edital.

Isso decorreu da verificação de divergência entre 03 (três) preços constantes na planilha de composição de preço unitário e na planilha de preços unitários.

Ora, conforme solicita o edital, a MAF apresentou na sua planilha de composição de preços unitários, os 03 (três) preços devidamente conformes e detalhados sob os códigos CP054, CP095 e CP097, constantes na documentação apresentada.

Como o edital dispõe de maneira clara e objetiva a respeito das correções de erros aritméticos ou divergências de valores, conforme disposto em seus itens 12.3.2, linhas a, b e c; 12.3.3; 12.3.3.1 e 12.3.4. Ou seja, **resta claro que prevalecem os valores detalhados na planilha de composições de preço unitários para os preços dos códigos CP054, CP095 e CP097, não podendo, portanto, ensejar a desclassificação da Recorrente, na medida em que o próprio edital dispõe de maneira totalmente diversa.**

Assim, a decisão que ensejou a desclassificação da Recorrente é infundada, consoante se demonstrará doravante.

2.2 Da retificação dos preços constantes na planilha de preços. Exequibilidade da proposta e de todos os preços unitários.

Como dito anteriormente, existem 03 (três) preços digitados na planilha de preços unitários, divergentes dos preços constantes na Planilha de Composições de Preços Unitários sob os códigos CP054, CP095 e CP097.

Contudo, o edital é claro ao estabelecer os critérios de retificação das propostas de preço, e dispõe expressamente no item 12.3.2, "c", que prevalecerá o preço constante na Planilha de Composições de Preços Unitários, a saber:

"12.3.2. Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

- c) Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários."

Dessa forma, resta claro que na hipótese dos preços de código CP054, CP095 e CP097, verificada a discrepância entre as planilhas, prevalecerá o preço constante na Planilha de Composições de Preços Unitários.

Consequentemente, para o caso em questão não pode esta Comissão, *data maxima venia*, apurar a exequibilidade dos preços constantes da planilha de preços unitários e declara-los inexecutáveis, uma vez que o próprio edital impõe a retificação dos referidos preços, e determina que seja considerado o preço da Planilha de Composições de Preços Unitários.

Por tudo isso, não se pode sustentar que a Recorrente infringiu o artigo 48, I e II, da Lei 8666/93, nem os itens 12.3.5 e 12.3.7 do edital (que tratam da inexecutabilidade) na medida em que os preços a serem considerados são os constantes da Planilha de Composições de Preços Unitários, sendo reconhecidamente exequíveis.

2.3 Da manutenção do preço fixado no Termo de Proposta. Solução imposta pelo próprio edital.

Sendo evidente a impossibilidade de desclassificação da proposta de Recorrente com o fundamento da inexecutabilidade dos preços unitários, já que deverá ser considerado o preço constante na Planilha de Composições de Preços Unitários, há que ser adotada a solução imposta pelo edital para análise da proposta da MAF Projetos e Obras.

O item 12.3.3 do instrumento convocatório dispõe:

"12.3.3. Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados.

12.3.3.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 12.3.3 a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação."

Portanto, não obstante a retificação dos preços unitários equivocadamente lançados na planilha, tal retificação não poderá importar em acréscimo ao preço fixado no Termo de Proposta.

De todo modo, o edital impõe que a licitante, sob pena de desclassificação, honre o preço fixado no Termo de Proposta, e **a Recorrente desde já manifesta a sua concordância com a manutenção do preço de R\$ 14.688.855,35, lançado no Termo de Proposta.**

Como se vê, o próprio edital disciplina a retificação dos preços unitários apresentados pelos licitantes, e, em nenhum momento, faculta à Comissão de Licitação a desclassificação da proposta.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a retificação necessária dos preços de código CP054, CP095 e CP097, acresceria à proposta final o valor irrisório de R\$ 13.751,48, ou seja, menos que 0,1% do preço global, sobre o qual o edital também dispõe no seu item 12.3.4.

Assim, a decisão recorrida está manifestamente equivocada, descumprindo as disposições do instrumento convocatório.

2.4 Da vinculação ao edital

Imperioso destacar a importância do edital num processo licitatório, por ser este o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. Com precisão, Hely Lopes Meirelles caracterizou o ato como:

"A lei interna da concorrência e da tomada de preços" (grifo nosso)

Decerto, o edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Sendo deste modo, **ato vinculado**, não podendo ser desrespeitados por seus agentes. Neste sentido, é taxativo o art.41 da lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Conclui-se que a Administração Pública não tem o poder discricionário de decidir conforme o seu juízo de oportunidade e conveniência, devendo, pois, seguir os critérios objetivos exigidos no edital do certame.

Vale a pena transcrever as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, em comentário a lei 8.666/93, que está sob análise:

"Ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n°. 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a

Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento".¹

Acerca do princípio da vinculação ao edital, o sempre consultado prof. Hely Lopes Meirelles leciona:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".²

Na licitação em comento, o Edital impõe as medidas a serem adotadas pela Comissão de Licitação, tendo essa descumprido tais determinações, não havendo qualquer fundamento para a desclassificação da proposta, sendo manifestamente ilegal e carente de qualquer suporte jurídico a decisão da Comissão de Licitação.

Sobre a invalidade dos atos administrativos praticados em descompasso com o estabelecido no edital, Marçal Justen Filho ao comentar o art. 41, aduz:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos no curso da licitação, na acepção de

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Diáletica, 2008. P. 528.

² in "Licitação e Contrato Administrativo", 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31.

que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."³

Assim, sendo completamente descabida a desclassificação da proposta da MAF, é clarividente a violação as normas de julgamento das propostas contidas no edital e na Lei 8.666/93, bem como a ferida de morte ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual a Administração Pública está vinculada.

Por tudo quanto exposto acima, constata-se que a Recorrente não violou qualquer regra edital, especialmente os itens 12.3.2, 12.3.5 e 12.3.7.

2.5 Do Princípio Constitucional da Razoabilidade

As razões expostas acima não deixam dúvidas quanto a impossibilidade de desclassificação da proposta da Recorrente.

Contudo, mesmo que assim não fosse, não se justificaria a desclassificação da MAF.

Enuncia-se com o princípio da razoabilidade que a Administração terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal, assim como respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

³ Ob. Cit., p. 384.

No âmbito da decisão de desclassificação ora guerreada, verifica-se que inexistente razoabilidade em seu bojo, uma vez que esta considera inexecutável proposta formulada pelo licitante/Impetrante, em função de diferença insignificante quando comparado ao preço global.

Como ressaltado acima, toda esta dissertação repousa em montante correspondente à R\$ 13.751,48, ou seja, menos que 0,1% do preço global para a realização total do objeto licitado!!!

Não bastasse isso, a ofensa ao princípio da razoabilidade é ainda mais evidente quando se observa que a desclassificação da Recorrente **importará em onerar os cofres públicos em R\$ 2.550.477,81, ou seja, mais de 17% mais cara.**

Por esse entendimento equivocado, a Administração firmará contrato muito menos vantajoso ao interesse público, em função da manifesta falta de razoabilidade na prática do ato administrativo que ora se infirma.

Referida hipótese é inaceitável no contexto de um Estado Democrático de Direito, razão porque impende a reforma da decisão manifestamente ilegal que desclassificou a Recorrente.

2.6 Do Princípio da Economicidade

Pelo Princípio da Economicidade, o qual se traduz como aspecto da indisponibilidade do interesse público, revela que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, uma vez que a Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável.

Segundo Marçal Justem Filho, o Princípio ora invocado significa o "*dever de eficiência*", e complementa:

"Não bastam a honestidade e as boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve um relação sujeitável a enfoque custo-benefício.**"⁴

Assim, deve a administração pública, em vista de atingir a solução mais conveniente, se desprender de rigorismos excessivos, contratando de forma mais vantajosa economicamente, sem deixar de assegurar o fiel cumprimento do objeto do contrato.

A MAF já demonstrou estar apta à realização dos serviços licitados, bem como apresentou proposta evidentemente séria, firme e concreta, razão pela qual não há motivos para a sua desclassificação.

Ademais, a diferença de R\$ 13.751,48 do piso de exeqüibilidade fixado para um dado preço unitário e o oferecido pela Recorrente, não pode possuir condão de desclassificá-la do certame, uma vez que tal desclassificação **onerará o erário público em mais de R\$ 2.550.477,81.**

Tal medida, caso confirmada, malferirá frontalmente os princípios Constitucionais que regem a administração da coisa pública.

⁴ In ob. cit., p. 70

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja classificada a proposta da Recorrente, que deverá ser declarada vencedora.

A MAF Projetos e Obras Ltda. reitera o seu compromisso de executar os serviços pelo preço fixado no Termo de Proposta. Porém, atendendo ao princípio da eventualidade, na hipótese da Comissão ainda não estar convencida da firmeza da proposta da Recorrente, requer seja aberta diligência no presente procedimento, conforme faculta o art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 09 de abril de 2013.

MAF PROJETOS E OBRAS LTDA.
Marcelo Adorno Farias